



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1741 /2022

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Resolução imediata do problema com segurança e profissionalismo.

SENTENÇA Nº 41 / 2023

Requerente:

Requerida:.

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

§ A Requerente pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €341,02 pelos serviços prestados por entidades terceiras, restituindo-lhe o montante de €156,00 que já pagou, e bem assim a não contemplação dos €4,00 mensais de BP/ Pack Smart com início em novembro de 2021 bem como a indemnização em €40,00 resultantes da não comparência dos técnicos no local para duas certificações, vem em suma alegar a sua reclamação inicial que a Requerida lhe imputa um valor de orçamento (€341,02) relativo a serviços de reparação para certificação de gás que não foram devidamente prestados, porquanto a certificação de gás lhe foi recusada, assim não devendo qualquer valor.

§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega que os serviços foram efetivamente prestados, pelo que são os mesmos devidos.

§ Na pendência do processo foi junto certificado emitido pela entidade inspetora ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade do Certificado de Inspeção, instalação de Gás IG 008256/2022, referente ao local de consumo sito na Rua -----Odivelas, titulado pela Requerente

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.o 1 do artigo 34o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve a Requerida restituir a quantia de €156,00 ao Requerente e inerente declaração de que não deve o remanescente valor dos €341,02 faturados por prestação de serviços na sua habitação para instalação e certificação de gás, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Fixa-se como valor da presente ação €341,02 (trezentos e quarenta e um euros e dois cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos da reclamação inicial:

1. Foram prestado na habitação da Requerente sita à Rua -----os serviços refletidos no orçamento 0025960391 emitido pela Requerida, no valor de €341,00: instalação de gás, deslocação, mão de obra 1h e tratamento de distribuição;

2. A Entidade Inspetora ISQ - Instituto de Soldadura e Qualidade, com sede em Oeiras, reconhecida pela Direcção Geral de Energia ao abrigo do despacho No 17 992/2002 (2a série), em 27 de Maio de 2022 inspeccionou as partes visíveis da instalação de gás / a montagem dos aparelhos de gás / as condições de ventilação e exaustão dos produtos da combustão, situada em -----Odivelas a solicitação de ----, tendo procedido à emissão de CERTIFICADO DE INSPEÇÃO INSTALAÇÃO DE GÁS IG 008256/2022, certificando que partes visíveis da instalação de gás / a montagem dos aparelhos de gás / as condições de ventilação e exaustão dos produtos da combustão cumpre as normas técnicas e regulamentos aplicáveis e que foram sujeitas aos ensaios e verificações regulamentares, com resultados satisfatórios

3.1.1. Dos Factos Não Provados

Não Resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

Relativamente à fixação da matéria dada como provada, resultou da prova documental junta aos autos, como o seja o orçamento em escrutínio e o orçamento emitido a 21/12/2021 e o certificado da Instalação de gás em causa, tendo a Requerente em sede de declarações de parte corroborado na íntegra os factos versados na reclamação inicial, porquanto alegando que os serviços não forma prestados convenientemente, o que efetivamente resulta provado o contrario, porquanto veio a ser emitido o respetivo certificado à instalação em causa, Bem assim não se poderá afirmar uma duplicação de serviços prestados nos dois orçamentos apresentados, pois que a descrição contante de ambos é díspar nos serviços referidos, porquanto o segundo orçamento não surge como aperfeiçoamento do primeiro ou retificação dos serviços inicialmente prestados, são pois serviços distintos, que resultam efetivamente prestados, caso contrario não poderia aquela instalação ser certificada para fornecimento de gás.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de fornecimento de água celebrado entre Requerente e Requerida.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Prova, esta, conforme referido, que o Requerente não logrou obter, decaindo, sem mais considerações a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)